

INFORMAÇÃO Nº 97/2023-SENGE

PAE Nº 7143/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 50/2023 - Serviços de revitalização de imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE/RN.

1. Retornam os autos para fins de análise referente ao item 02 - Areia Branca/RN, no âmbito do pregão eletrônico nº 50/2023, conforme Remessa do ilustre Pregoeiro (fl. 583).
2. Trata-se de resposta da licitante RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 577/582) referente aos itens subitens 5.4, 5.5 e 5.6 de sua planilha orçamentária, em resposta a pedido de diligência para comprovação de exequibilidade, conforme nossa anterior Informação nº 93/2023-SENGE (fls. 570/576).
3. Os subitens 5.4, 5.5 e 5.6 foram elencados como relevantes no Edital e Anexos, consoante subitem 11.4 (Critérios de aceitabilidade de preços), e 11.6.2 (Areia Branca), e por se tratarem de elementos de fabricação industrial, necessários à segurança patrimonial do Cartório Eleitoral, razões já justificadas nos autos, especialmente em nossa anterior Informação nº 88-SENGE (fls. 482/487).
4. À fl. 574, vê-se a planilha de conferência dos preços unitários ofertados pela licitante, para os subitens 5.4, 5.5 e 5.6, em que se verifica o desconto de 21,75% nesses serviços.
5. À fl. 571, foi sugerida a diligência junto ao licitante para se obter **a comprovação de que a licitante conseguiria adquirir, transportar até Areia Branca/RN, e instalar** as grades, cercas e portões pré-fabricados e industriais dos subitens mencionados.
6. Foi sugerida essa diligência para fins de comprovação que os preços ofertados para os subitens em tela são viáveis, com base no artigo 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o **preço global**, os quantitativos e os **preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(grifou-se)

7. Antes da análise, cumpre-nos ressaltar que a data-referência técnica do orçamento do TRE/RN é de **Julho de 2023**, como se vê nas planilhas de fls. 47, 69, e 91. Da parte da licitante, em sua proposta de fls. 526/566, a data-base de referência dos preços unitários também é **Julho de 2023** (v. cabeçalho da fl. 528 e seguintes).
8. Em suma, todos os preços unitários da licitante, se contratados, **somente poderão ser reajustados a partir de 1 (um) ano após a data-base**, em Julho de 2024. E considerando o prazo de execução de 60 (sessenta dias), conforme subitem 1.3 do Edital (fl. 11), e subitem 2.2, da Cláusula Segunda, da minuta de contrato (fl. 137).

DA RESPOSTA DA LICITANTE - FLS. 577/582:

9. Em resposta de fl. 577, a licitante apresentou as tabelas mais recentes de preços da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - SEINFRA/CE, em que constam **custos unitários novos e mais caros** para se executar os serviços de gradis, cercas e portões.
10. A nosso ver, o licitante apresentou custos unitários novos (da nova tabela da SEINFRA/CE), mas esqueceu-se de, sobre estes, **aumentar o seu BDI**, que foi de 27,1%, para então obter preços unitários “novos”; e a partir destes, comparar com os de sua proposta.
11. Logicamente, se os preços unitários da licitante já estavam defasados em 21,75% em relação ao orçamento do TRE/RN, que data de Julho/2023, quando se passa a comparar com a tabela mais recente e mais cara, a diferença tende a aumentar e muito, demonstrando que os preços da sua proposta estão ainda mais baratos **e, portanto, ainda mais inexequíveis**.
12. A licitante, adiante, externou seu sentimento “*pela falta de lucro em um eventual item e outro, entretanto compreendemos os mecanismos e dinâmica da obra, onde se estruturam os serviços e materiais, onde um ou outro se sobrepõe e se coloca mais vantajoso*” (sic), querendo com isso alegar que, eventualmente, um desconto de um subitem estaria compensado por outros serviços, para os quais possui um “*estoque de materiais em perfeito estado para serem aplicados em obras futuras, materiais que são comprados todos com aplicação de 10% a mais*”, ou seja, sobras de materiais.
13. Esse tipo de alegação **não merece prosperar** pela simples razão de que, ao elaborar sua proposta comercial, o licitante tem toda a liberdade de, inclusive, não ofertar desconto em alguns subitens (como as relevantes grades), e ofertar o desconto nos subitens onde estes descontos **realmente** poderiam ser ofertados. **Mas não o fez.** E pior, na oportunidade dada, **não comprovou** como conseguirá adquirir, transportar até Areia Branca, e instalar os gradis, cercas e portões dos subitens 5.4, 5.5 e 5.6 da planilha de orçamento do Item 2.
14. A nosso ver, em resposta à diligência do Pregoeiro, **A LICITANTE DEIXOU DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SEUS PREÇOS UNITÁRIOS PARA OS**

ITENS CONSIDERADOS RELEVANTES PELO EDITAL.

15. Devolvemos, portanto, à consideração do Ilustre Pregoeiro, nossa análise técnica da declaração de exequibilidade apresentada pela licitante.
16. Era o que tínhamos a informar. À SECLI/COLIC.

Natal, 17 de novembro de 2023.

RONALD FERNANDES
Analista judiciário - Engenheiro
SENGE/COADI/SAOF